

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0514 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0514 / 2005

DE

16/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

PAULO FRANGE

EMENTA:

INSTITUIÇÃO PROGRAMA DE RECEPÇÃO PRÓ-ATIVA NA REDE
MUNICIPAL DE SAÚDE

ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:09:29

00000020560-54





Folha nº 01 do proc.
Nº 514 de 05
Assessoria Legislativa
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Líder do PTB

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2005
Constituição e Justiça
Sistema Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
Administração Pública
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL/2005
01-0514/2005

PREJUDICADO

16 SET 2009

PRESIDENTE

Institui o Programa de Recepção Pró-ativa na Rede Municipal de Saúde.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

16 AGO 2005

SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído nas unidades públicas de saúde da Administração Direta e na Rede Hospitalar integrante das Autarquias criadas pela Lei 13.271 de 04 de janeiro de 2002, o Programa de Recepção Pró-ativa aos usuários.

Art. 2º - O Programa de Recepção Pró-ativa tem como objetivo qualificar a recepção de pacientes, usuários do Sistema Municipal de Saúde, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada orientação e encaminhamento.

Art. 3º - O Programa de Recepção Pró-ativa será desenvolvido em parceria com Instituições de nível superior.

Art. 4º - São requisitos para a realização do Programa:

I - a participação de estudantes devidamente matriculados e que frequentem do primeiro ao último ano de qualquer curso de graduação oferecido por Instituições de Nível Superior sediadas na Cidade de São Paulo;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
07 ABR 2009
PRESIDENTE

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900

FONE: (011) 6824-4428/4429 - FAX: 6824 3984

<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº

de 15.09.05 (C.A.)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 02 do proc.
Nº 514 de 05
Adelina C. ~~Costa~~ - ~~667~~ Parlamentar
R. 100.406

II – a inscrição dos estudantes na Prefeitura do Município de São Paulo e seleção mediante sorteio público;

III – a concessão de Bolsa de Estudos pela Instituição de Nível Superior parceira da Municipalidade;

IV – a concessão de Bolsa Auxílio pela Administração Municipal que será liberada diretamente para a Instituição Parceira e que será debitada da mensalidade do aluno participante;

V – o treinamento e capacitação dos estudantes integrantes do Programa pautado nos princípios de solidariedade e cidadania, orientação eficiente e assistência de qualidade.

Art. 5º – São obrigações do Poder Público:

I – a garantia de treinamento do participante;

II – avaliação de desempenho;

III – envio à Instituição Parceira de atestado de frequência e desempenho para fins de concessão da Bolsa de Estudos;

IV – o pagamento do valor da Bolsa Auxílio a Instituição parceira para efeito de desconto no valor da mensalidade do aluno participante.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428/4429 - FAX: 6824 3984
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Folha nº 03 do proc.
Nº 514 de 05
Adelina C. Cruz - Adv. Parlamentar
PF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE
Líder do PTB

Art. 6º – São obrigações da instituição parceira:

I – garantir a participação do aluno, avaliando-lhe a pontualidade, assiduidade e desempenho no curso;

II – desonerar o universitário do valor correspondente ao pagamento da Bolsa Auxílio repassada pela Administração Pública, referente à quitação parcial das mensalidades escolares relativas ao seu período de participação no Programa.

Art. 7º – Esta Lei deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador Paulo Frange
Líder do PTB

sm

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428/4429 - FAX: 6824 3984
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



Câmara Municipal de

VEREADOR PAULO FRANGE

Líder do PTB

Folha nº 04 do proc.

Nº 514 de 05

Adelina Cioffi - ~~Assessoria~~ Parlamentar
BR 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Recepção Pró-ativa aos pacientes da Rede Municipal de Saúde ambulatorial e hospitalar. A Lei 8080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde determina as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e disciplina entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Neste contexto normativo de integralidade da assistência, a recepção Pró-ativa é a porta de entrada para um serviço público de qualidade.

O Programa consiste na participação dos estudantes vinculados a Instituições de Ensino Superior que serão responsáveis pela recepção e acolhimento dos usuários da Rede Municipal de Saúde. Referidos estudantes receberão da Instituição Bolsa de Estudos e da Municipalidade, Bolsa Auxílio repassada diretamente à Instituição de nível Superior parceira da Administração que deverá proceder à quitação parcial das mensalidades do curso.

O objetivo é investir no processo de humanização da assistência. A evolução técnico científica deve ser acompanhada de um correspondente avanço na qualidade do contato humano. As unidades hospitalares de primeira linha, como o Hospital Sírio Libanês e Albert Einstein já incluíram a recepção pró-ativa em seus serviços.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900

FONE: (011) 6824-4428/4429 - FAX: 6824 3984

<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de

VEREADOR PAULO FRANGE

Líder do PTB

Folha nº 05 do proc.

Nº 514 de 05

Adelina Cionez - ~~64~~ Parlamentar
R 100.406

A humanização da área de saúde atende mudanças estruturais que envolvem gestão, processo de trabalho e relacionamentos interpessoais dentro dos princípios de participação, compromisso e respeito às subjetividades dos usuários e dos profissionais de saúde.

A qualidade de atenção, o interesse e a responsabilidade são aspectos enfatizados pela cultura da humanização que devem estar presentes desde o momento em que as pessoas chegam aos serviços de saúde.

Uma recepção humanizada agrega profissionais com conhecimento de saúde coletiva, cidadania e compreensão das dimensões humanas do adoecimento da população a quem atende para que possa exercer de fato a escuta de suas necessidades. O desenvolvimento do trabalho implica necessariamente na integração com todas as demais atividades institucionais que vão dar prosseguimento aos cuidados iniciados na recepção. A participação dos estudantes na humanização é extremamente relevante na integração de projetos de interesse social.

Diante do exposto, solicito a colaboração dessa Edilidade para aprovação da presente proposta que contribuirá para a melhora da qualidade do serviço público de saúde prestado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

srm

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900

FONE: (011) 6824-4428/4429 - FAX: 6824 3984

<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-514 de 20 05 151 09 105 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.392/02
PL 434/05

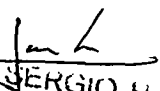
INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

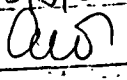
À Com. de Constituição e Justiça

26 09 05

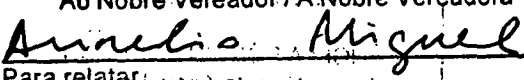
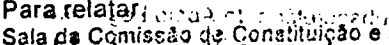
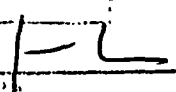
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/09/05 às 13:45 h


MARIO SERGIO HURTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERV	ATÉCNICO-
JUN 12	ATIVO
EM 28/9/05	17:45 HS
POR 	

Saida em 30/09/05 às 15h 

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
	
Para relatar: 	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 4-10-05	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE  , juntado  , nesta data:
documento  , para a informação
rubricado  sob o nº 13
Em 09/12/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16- 1512/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/2005.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Paulo Frange que dispõe sobre a criação do Programa de Recepção Pró-ativa na Rede Municipal de Saúde.

Sustenta o autor em sua justificativa que a recepção e o bom acolhimento nos serviços de saúde são a porta de entrada para a prestação de um serviço público de qualidade. É o processo de humanização da assistência preconizado na Lei 8080/1990.

A matéria encontra amparo nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A doutrina entende como interesse local tudo que se realiza e se materializa no território do Município. Não há que se alegar, vício de iniciativa na presente proposta pelos motivos a seguir aduzidos.

Ao disciplinar a organização dos Municípios, o artigo 29 da Constituição Federal determina que:

"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:.....”

No processo legislativo federal, a Constituição determinou competência privativa ao Presidente da República no § 1º do artigo 61, nos seguintes termos:

“§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos publico na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

b)

c) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Ao disciplinar a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo estadual, a Constituição ordena que:

Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios.

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 1995)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos,

estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do exame das Constituições da República e do Estado de São Paulo, conclui-se que os Chefes do Poder Executivo receberam competência para iniciar o processo legislativo nas matérias relativas a seus servidores e a sua estrutura administrativa. Não tem iniciativa exclusiva ou privativa para legislar sobre serviços públicos, exceto nos caso dos Territórios (CF , art. 61, § 1º , alínea b) se estes algum dia voltarem a existir.

A Constituição não considerou a possibilidade de reservar a iniciativa ao Presidente da República quando se tratasse de leis dispendo sobre serviço público federal, excetuando apenas os serviços públicos dos territórios devido a suas peculiaridades , como por exemplo a de ter um Governador nomeado, não eleito como manda a regra do jogo democrático.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez reservou a iniciativa para leis relativas a serviços públicos:

Art. 37.....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -.....

II -

III -

IV – organização administrativa , serviços públicos e matéria orçamentária.

V -...

Embora a Carta Municipal tenha estabelecido tal reserva, esta não encontra paralelo nas Constituições Federal e Estadual. Aos Municípios, portanto não cabe dispor de maneira diversa da Constituição sobre iniciativa legislativa, competindo aos Vereadores dispor sobre serviços públicos. O Município, ao promulgar normas sobre o modo de elaboração de leis municipais, por força do artigo 61 da Constituição da República está obrigado a observar o que nele se dispôs acerca do processo legislativo. Não é dado a nenhuma unidade da federação estabelecer, exigências diversas daquelas a que está submetida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está orientada no sentido de que as normas do processo legislativo concernentes à iniciativa reservada são de compulsória observância pelos Estados-membros, especialmente porque correlacionados com o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Sem afronta ao princípio da autonomia municipal, esta exigência se impõe aos municípios. Assim decidiu o Supremo tribunal Federal nas seguintes ações:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos estados membros.

Adin 112-BA

Precedentes RTJ 146/388 – RTJ 150/482

".....como reafirmado no recente julgamento da Adin 766, 11.11.98, no sentido de 'que as normas de reserva de iniciativa legislativa compõe as linhas básicas do modelo positivo da separação de poderes da Constituição federal e, como tal , integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros'."

Adin 575-8 - Piauí

O eminente Professor Jurista Hely Lopes Meirelles ensina:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...".

Em conclusão a Câmara não administra e muito menos governa o Município , mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso

exatamente que reside à marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração."

(Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Pelo exposto somos pela legalidade e pela constitucionalidade. 30/11/05

Celso Jatene
Presidente

Aurelio Miguel
Relator

[Handwritten signatures and stamps]

[Large circular stamp]

[Rectangular stamp with date 30/11/05]

[Rectangular stamp with date 30/11/05]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 14 / 12 / 05
 página 124
 Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

À Deuta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 14 / 12 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
 Em 14/12/05 às 16:20 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
NOEMI NONATO
 Para relatar
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em: 23/02/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta data peça para informação rubricados sob
documento
 Folhas de nº 14 19 04 06 a) *[assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária



Folha nº 14 —
do processo nº 514/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0259/2006

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0514/2005.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange "institui o programa de recepção pró-ativa na rede municipal de saúde" que tem como objetivo qualificar a recepção de pacientes, usuários do sistema de saúde municipal, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada orientação e encaminhamento.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade.

O autor justifica que o objetivo é investir no processo de humanização da assistência, pois a evolução técnico científica deve ser acompanhada de um correspondente avanço na qualidade do contato humano. Por outro lado o programa consiste na participação dos estudantes vinculados a instituições de ensino superior que serão responsáveis pela recepção e acolhimento dos usuários da rede municipal de saúde. Como a propositura prevê parceria com instituições de nível superior, os estudantes receberão da instituição bolsa de estudos e da municipalidade, bolsa auxílio, repassada diretamente à instituição de nível superior parceira da administração que deverá proceder à quitação parcial das mensalidades do curso.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 12/04/06.

Vereador Mario Dias
Presidente

Vereadora Noemi Nonato
Relatora

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7025/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 04 / 2006

página 58 coluna 1ª

Conferido: *[Assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública.

Em: 24 / 04 / 06

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24 / 04 / 06 às 17:20h

[Assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>[Assinatura]</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 25 / 4 / 2006
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data o original <i>[Assinatura]</i> rubricado sob	
Documento	
Cópia nº - 15216 - 2)	<i>[Assinatura]</i>
26/05/06	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -15- de
Processo 514/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0548/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/05.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto institui, nas unidades públicas de saúde da Administração Direta e na Rede Hospitalar integrante das Autarquias criadas pela Lei 13.271 de 04 de janeiro de 2002, o Programa de Recepção Pró-ativa aos usuários.

O referido Programa, desenvolvido em parceria com instituições de nível superior, tem como objetivo qualificar a recepção de pacientes, usuários do Sistema Municipal de Saúde, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada orientação e encaminhamento.

São requisitos para a realização do Programa:

- I – a participação de estudantes devidamente matriculados e que frequentem do primeiro ao último ano de qualquer curso de graduação oferecido por Instituições de Nível Superior sediadas na Cidade de São Paulo;
- II – a inscrição dos estudantes na Prefeitura do Município de São Paulo e seleção mediante sorteio público;
- III – a concessão de Bolsa de Estudos pela Instituição de Nível Superior parceira da Municipalidade;
- IV – a concessão de Bolsa Auxílio pela Administração Municipal que será liberada diretamente para a Instituição Parceira e que será debitada da mensalidade do aluno participante;
- V – o treinamento e capacitação dos estudantes integrantes do Programa pautado nos princípios de solidariedade e cidadania, orientação eficiente e assistência de qualidade.

São obrigações do Poder Público:

- I – a garantia de treinamento do participante;
- II – avaliação de desempenho;
- III – envio à Instituição Parceira de atestado de frequência e desempenho para fins de concessão da Bolsa de Estudos;
- IV – o pagamento do valor da Bolsa Auxílio a Instituição parceira para efeito de desconto no valor da mensalidade do aluno participante.

São obrigações da instituição parceira:



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

I – garantir a participação do aluno, avaliando-lhe a pontualidade, assiduidade e desempenho no curso;

II – desonerar o universitário do valor correspondente ao pagamento da Bolsa Auxílio repassada pela Administração Pública, referente à quitação parcial das mensalidades escolares relativas ao seu período de participação no Programa.

De acordo com a justificativa, objetiva-se investir no processo de humanização da assistência, possibilitando o acompanhamento da evolução científica por um correspondente avanço na qualidade do contato humano.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho apresentou parecer favorável à propositura.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/05/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 05 / 26
página 65 coluna 3ª
Conteúdo: 7

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretario - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26 / 05 / 06

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26/05/06 às 17 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *eu*

Ao Nobre Vereador/ A Nobre Vereadora
Ver. Nataline
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 01/06/06

Presidente
Prazo para manifestação e de 8 dias, nos
termos do 3º artigo 63 do R.I.

Segue: — Impresso — na forma documentos —
e papel de armário de armário — de folha —
nº 17 —
Em: 16108106 ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1001/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 17 - do
Processo nº 514/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7m8

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa instituir o Programa de Recepção Pró-ativa na Rede Municipal de Saúde.

Conforme o art. 2º do projeto, o mencionado programa tem como objetivo qualificar a recepção de pacientes, usuários do Sistema Municipal de Saúde, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada orientação e encaminhamento. O art. 3º da propositura estabelece que o programa será desenvolvido em parceria com Instituições de nível superior, determinando o art. 4º, dentre outros requisitos, a concessão de Bolsa Auxílio, pela Administração Municipal, que será liberada diretamente para a Instituição Parceira e que será debitada da mensalidade do aluno participante.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16-08-06

Presidente -

Relator -

Aratálio

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

19 . 08 , 06

107 coluna 3ª

Conferido: *Maria Tereza*

A SGP-21

São Paulo, 21/08/06

mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folhas
de informação(s) rubricados sob
nº 18
Em 05/01/07
Ass: _____

Era Rolnik
Assistente Parlamentar
RF 10363



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 01- 514 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70733

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 18 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Arquivado

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 1929 13 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

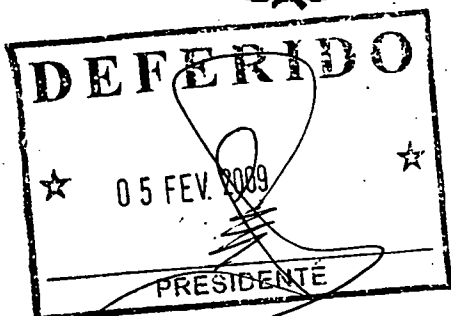


Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

Folha nº 19

Proc. 01-514/105
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

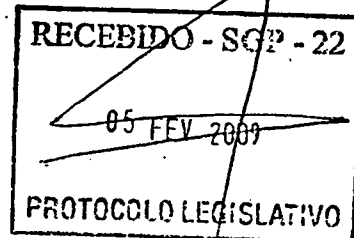
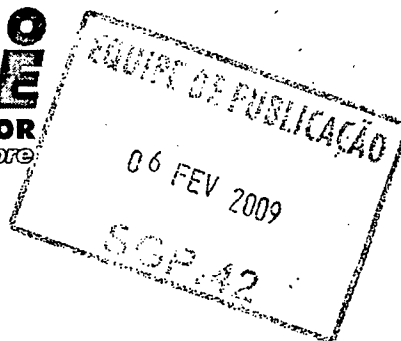


REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

3821305
Folha nº 20
Proc. 01.514.105
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos PIs, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSIÇÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde integral nas escolas	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de inconstitucionalidade

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bicética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Baldi	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP – recurso
PL 214/2003	ISS – habitação de interesse social	SGP – recurso
PL 236/2003	ISS – Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.321/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

PL 514/2005	Recepção Pró-ativa	condições de pauta
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de Pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1ª discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta – recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC – Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça – ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	Ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 – rede conveniada	Justiça

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	Administração Pública
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Viela Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquilador	pesquisa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-574 de 2005 13 FEV 2009

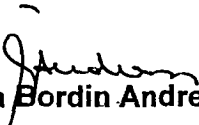
(a)

Lutz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....12/02/2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 49/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

13 FEV 2009

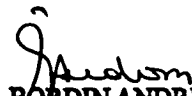
SGP.33 em,.....de..... de 200.....



Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 02/03/09 ÀS 17:00 hs
POR Raimundo Batista

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a). Ângela

Efetuar pesquisa.

SP. 03/03/2009.

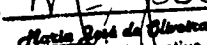

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

A SGP-21

A pedido de

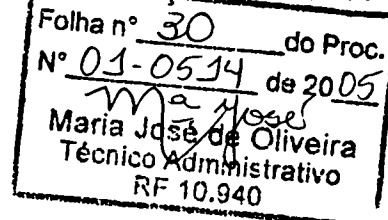
SP, 06/03/09


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30 e 31
Em 07/04/2009
Ass: M. F. José

Técnico Administrativo
RF 10940



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 514/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 01-0514 de 2005 07/04/2009 (a) M^{re} José

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

07/04/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

07/04/2009

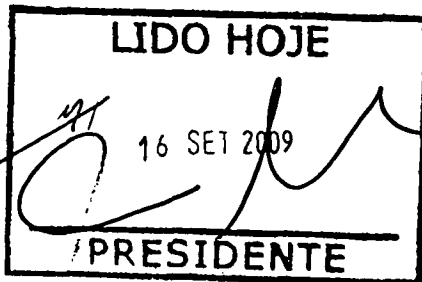
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 32 a 38
Em 18/09/2009
Ass: W. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



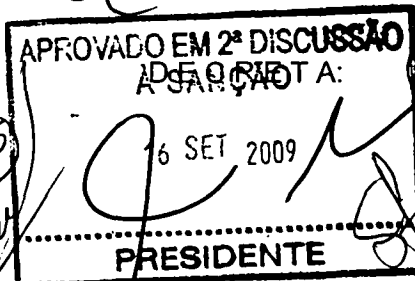
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 514/05

Folha nº 32 do Proc.
Nº 01-0514 de 2005
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



Institui o Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo



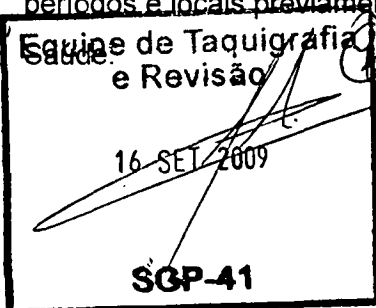
Art. 1º. Fica instituído o Programa de Acolhimento na Rede Hospitalar Municipal de Saúde, com o objetivo de qualificar a recepção de pacientes e usuários das unidades hospitalares da Autarquia Hospitalar Municipal, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada orientação e encaminhamento.

Art. 2º. O Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde será desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior sediadas na Cidade de São Paulo, mediante convênio celebrado com a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. A implementação do Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde dar-se-á com a participação de estudantes devidamente matriculados e que frequentem do primeiro ao último ano de quaisquer cursos de graduação mantidos pelas instituições de ensino superior previstas no artigo 2º desta lei.

§ 1º. O preenchimento das vagas far-se-á por meio de sorteio público dentre os estudantes inscritos para o programa.

§ 2º. O estudante interessado em aderir ao programa deverá se inscrever nos períodos e locais previamente estabelecidos e divulgados pela Secretaria Municipal da Saúde.



C.M.S.P. - S.G.P. 2

-16-Set-2009-15:21-012761



Folha nº 33	do Proc.
Nº 01-0514	de 2005
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

35

2

§ 3º. A participação dos estudantes dar-se-á mediante a assinatura, juntamente com as instituições de ensino superior às quais estejam vinculados, de termo de adesão ao programa.

§ 4º. A capacitação dos estudantes integrados ao programa pautar-se-á pelos princípios da solidariedade e cidadania, orientação eficiente e assistência de qualidade.

§ 5º. Os estudantes poderão permanecer no programa pelo prazo de até 12 (doze) meses, período durante o qual farão jus a uma bolsa de estudo de valor correspondente ao da mensalidade escolar devida, sob a responsabilidade da respectiva instituição de ensino superior.

Art. 4º. A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, contribuirá, mensalmente, com a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade escolar devida por cada estudante à respectiva instituição de ensino superior, limitada ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos previstos neste artigo.

§ 1º. As diferenças entre os valores repassados pela Prefeitura e os montantes totais das respectivas mensalidades escolares ficarão sob o encargo das instituições de ensino superior às quais se vinculem os estudantes, de maneira a integralizar os valores das bolsas de estudo a serem concedidas aos participantes do programa, isentando-os do pagamento de quaisquer resíduos financeiros daí derivados.

§ 2º. O Executivo, mediante decreto, fixará a quantidade máxima de bolsas de estudo que poderão ser beneficiadas com a contribuição de que trata o "caput" deste artigo, de acordo com as necessidades do serviço e observadas as disponibilidades financeiras.

§ 3º. As contribuições referidas no "caput" deste artigo serão repassadas diretamente às instituições de ensino superior, as quais deverão apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal da Saúde, os comprovantes das quitações das mensalidades dos alunos e, trimestralmente, a prestação de contas dos recursos recebidos em razão dos convênios celebrados.

Art. 5º. Constituem obrigações do Poder Público Municipal:

- I – garantir a capacitação dos participantes do programa e avaliar o seu desempenho;
- II – encaminhar à instituição de ensino superior parceira os atestados de frequência e desempenho para fins de concessão, por aquela, da bolsa estudo referida no § 5º do artigo 3º desta lei;



III – repassar os valores das contribuições previstas no “caput” do artigo 4º desta lei às instituições de ensino superior.

Art. 6º. Constituem obrigações da instituição de ensino superior parceira:

I – garantir a participação do aluno, avaliando a sua pontualidade, assiduidade e desempenho no curso;

II – completar os valores previstos no “caput” do artigo 4º deste lei, repassados mensalmente pela Prefeitura.

Art. 7º. O programa ora instituído será implementado gradativamente e, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, estendido a outras unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, mediante a edição de decreto específico.

Art. 8º. A execução das disposições desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sub PL 514-09

Tomimides

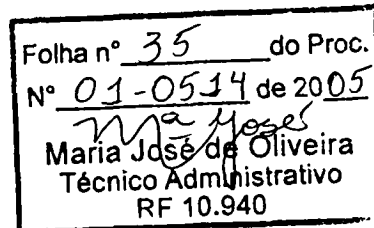
Paulo Franco

①

③



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 0514/05.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 514/05, de autoria do
Nobre Vereador Paulo Frange, que institui o Programa de Recepção Pró-ativa na Rede
Municipal de Saúde que tem como objetivo qualificar a recepção de pacientes, usuários do
Sistema Municipal de Saúde, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada
orientação e encaminhamento.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, alterando-se,
inclusive, a denominação para "Programa de Acolhimento na Rede Hospitalar Municipal de
Saúde", razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do Substitutivo
apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua
aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EDIN SALES
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

16 SET 2009

SGP-41



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36 do Proc.
Nº 01-0514 de 2005
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PL 514/05

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

[Signature]
MILTON
FERREIRA

[Signature]
SANDRA TAVES

[Signature]
JAMIL NOGAI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
MILTON LEITE

[Signature]
WADIL MURTA

[Signature]
ADILSON
AMORIM

[Signature]
Flavimiro
Pereira

[Signature]
GILSON BARRETO

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL



Passemos ao item seguinte.

Folha nº 37	do Proc.
Nº 01-0514	de 2005
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

– “PL 514/2005, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Institui o Programa de Recepção Pró-ativa na Rede Municipal de Saúde. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor ao PL 514/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 38 ✓
do processo n.º 01-0514 de 2005 18/09/2009 (a) Ma José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 32 a 34, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 52ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de setembro do corrente.

18/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

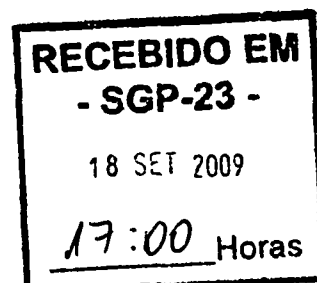
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

18/09/2009

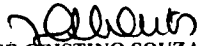
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

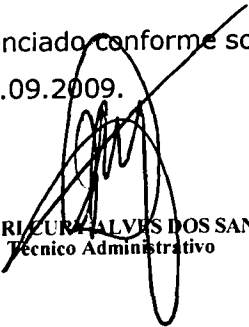
Em, 17.09.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 17.09.2009.


ROSMARI CURRALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE me junho 2009 data
documento 3 e 2009 de 17 de junho
rubricado 3 sob 17 nº 39/47
Em 30 / 09 / 09


Rosmari Curralves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39	de Process.
nº 01-514	de 05
Rosmari Curcio de Santos Técnico Administrativo	

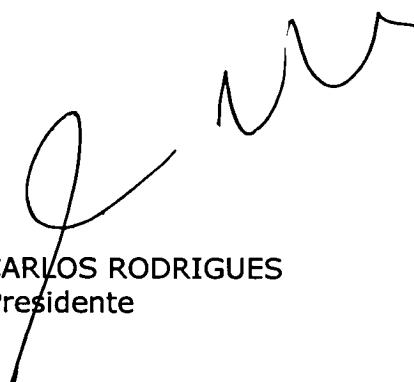
São Paulo, 17 de setembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03078/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 514/05, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

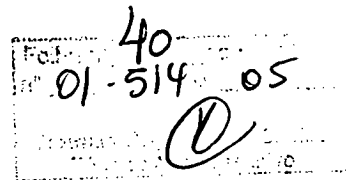

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



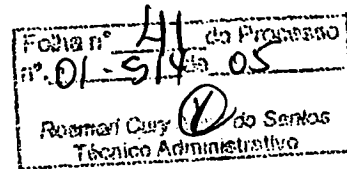
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 32134 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 514/05). (Ver. Paulo Frange - PTB). Institui o Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento na Rede Hospitalar Municipal de Saúde, com o objetivo de qualificar a recepção de pacientes e usuários das unidades hospitalares da Autarquia Hospitalar Municipal, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada orientação e encaminhamento. Art. 2º O Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde será desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior sediadas na Cidade de São Paulo, mediante convênio celebrado com a Secretaria Municipal da Saúde. Art. 3º A implementação do Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde dar-se-á com a participação de estudantes devidamente matriculados e que frequentem do primeiro ao último ano de quaisquer cursos de graduação mantidos pelas instituições de ensino superior previstas no art. 2º desta lei. § 1º O preenchimento das vagas far-se-á por meio de sorteio público dentre os estudantes inscritos para o programa. § 2º O estudante interessado em aderir ao programa deverá se inscrever nos períodos e locais previamente estabelecidos e divulgados pela Secretaria Municipal da Saúde. § 3º A participação dos estudantes dar-se-á mediante a assinatura, juntamente com as instituições de ensino superior às quais estejam vinculados, de termo de adesão ao programa. § 4º A capacitação dos estudantes integrados ao programa pautar-se-á pelos princípios da solidariedade e cidadania, orientação eficiente e assistência de



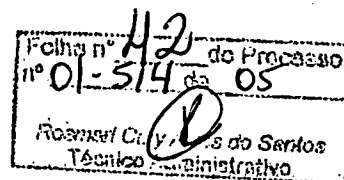
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



qualidade. § 5º Os estudantes poderão permanecer no programa pelo prazo de até 12 (doze) meses, período durante o qual farão jus a uma bolsa de estudo de valor correspondente ao da mensalidade escolar devida, sob a responsabilidade da respectiva instituição de ensino superior. Art. 4º A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, contribuirá, mensalmente, com a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade escolar devida por cada estudante à respectiva instituição de ensino superior, limitada ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos previstos neste artigo. § 1º As diferenças entre os valores repassados pela Prefeitura e os montantes totais das respectivas mensalidades escolares ficarão sob o encargo das instituições de ensino superior às quais se vinculem os estudantes, de maneira a integralizar os valores das bolsas de estudo a serem concedidas aos participantes do programa, isentando-os do pagamento de quaisquer resíduos financeiros daí derivados. § 2º O Executivo, mediante decreto, fixará a quantidade máxima de bolsas de estudo que poderão ser beneficiadas com a contribuição de que trata o "caput" deste artigo, de acordo com as necessidades do serviço e observadas as disponibilidades financeiras. § 3º As contribuições referidas no "caput" deste artigo serão repassadas diretamente às instituições de ensino superior, as quais deverão apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal da Saúde, os comprovantes das quitações das mensalidades dos alunos e, trimestralmente, a prestação de contas dos recursos recebidos em razão dos convênios celebrados. Art. 5º Constituem obrigações do Poder Público Municipal: I – garantir a capacitação dos participantes do programa e avaliar o seu desempenho; II – encaminhar à instituição de ensino



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



superior parceira os atestados de frequência e desempenho para fins de concessão, por aquela, da bolsa de estudo referida no § 5º do art. 3º desta lei; III – repassar os valores das contribuições previstas no “caput” do art. 4º desta lei às instituições de ensino superior. Art. 6º Constituem obrigações da instituição de ensino superior parceira: I – garantir a participação do aluno, avaliando a sua pontualidade, assiduidade e desempenho no curso; II – completar os valores previstos no “caput” do art. 4º desta lei, repassados mensalmente pela Prefeitura. Art. 7º O programa ora instituído será implementado gradativamente e, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, estendido a outras unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, mediante a edição de decreto específico. Art. 8º A execução das disposições desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu,


ANDERSON ROBERTO DE SOUZA
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo,

17 de setembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

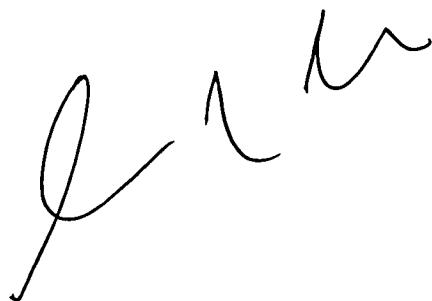

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rcas





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	113	do Processo
nº	01-514	de 05
Rosamond Cury do Santos Técnico Administrativo		

LEI Nº 14.987 DE 29 DE setembro DE 2009.

Institui o Programa de Acolhimento na
Rede Municipal de Saúde.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento na Rede Hospitalar Municipal de Saúde, com o objetivo de qualificar a recepção de pacientes e usuários das unidades hospitalares da Autarquia Hospitalar Municipal, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada orientação e encaminhamento.

Art. 2º O Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde será desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior sediadas na Cidade de São Paulo, mediante convênio celebrado com a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º A implementação do Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde dar-se-á com a participação de estudantes devidamente matriculados e que frequentem do primeiro ao último ano de quaisquer cursos de graduação mantidos pelas instituições de ensino superior previstas no art. 2º desta lei.

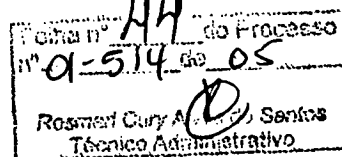
§ 1º O preenchimento das vagas far-se-á por meio de sorteio público dentre os estudantes inscritos para o programa.

§ 2º O estudante interessado em aderir ao programa deverá se inscrever nos períodos e locais previamente estabelecidos e divulgados pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º A participação dos estudantes dar-se-á mediante a assinatura, juntamente com as instituições de ensino superior às quais estejam vinculados, de termo de adesão ao programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 4º A capacitação dos estudantes integrados ao programa pautar-se-á pelos princípios da solidariedade e cidadania, orientação eficiente e assistência de qualidade.

§ 5º Os estudantes poderão permanecer no programa pelo prazo de até 12 (doze) meses, período durante o qual farão jus a uma bolsa de estudo de valor correspondente ao da mensalidade escolar devida, sob a responsabilidade da respectiva instituição de ensino superior.

Art. 4º A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, contribuirá, mensalmente, com a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade escolar devida por cada estudante à respectiva instituição de ensino superior, limitada ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos previstos neste artigo.

§ 1º As diferenças entre os valores repassados pela Prefeitura e os montantes totais das respectivas mensalidades escolares ficarão sob o encargo das instituições de ensino superior às quais se vinculem os estudantes, de maneira a integralizar os valores das bolsas de estudo a serem concedidas aos participantes do programa, isentando-os do pagamento de quaisquer resíduos financeiros daí derivados.

§ 2º O Executivo, mediante decreto, fixará a quantidade máxima de bolsas de estudo que poderão ser beneficiadas com a contribuição de que trata o "caput" deste artigo, de acordo com as necessidades do serviço e observadas as disponibilidades financeiras.

§ 3º As contribuições referidas no "caput" deste artigo serão repassadas diretamente às instituições de ensino superior, as quais deverão apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal da Saúde, os comprovantes das quitações das mensalidades dos alunos e, trimestralmente, a prestação de contas dos recursos recebidos em razão dos convênios celebrados.

Art. 5º Constituem obrigações do Poder Público Municipal:

I – garantir a capacitação dos participantes do programa e avaliar o seu desempenho;

II – encaminhar à instituição de ensino superior parceira os atestados de frequência e desempenho para fins de concessão, por aquela, da bolsa de estudo referida no § 5º do art. 3º desta lei;

III – repassar os valores das contribuições previstas no "caput" do art. 4º desta lei às instituições de ensino superior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>45</u> do Processo
nº <u>01-514</u> de <u>05</u>
Rosmari Cury <u>[assinatura]</u> Santos
Técnico Administrativo

Art. 6º Constituem obrigações da instituição de ensino superior parceira:

I – garantir a participação do aluno, avaliando a sua pontualidade, assiduidade e desempenho no curso;

II – completar os valores previstos no “caput” do art. 4º desta lei, repassados mensalmente pela Prefeitura.

Art. 7º O programa ora instituído será implementado gradativamente e, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, estendido a outras unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, mediante a edição de decreto específico.

Art. 8º A execução das disposições desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2009.

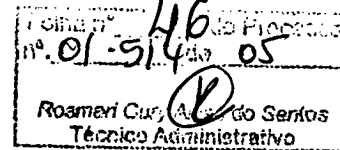
O Presidente,

²
JCSS/rcas

510
4876618



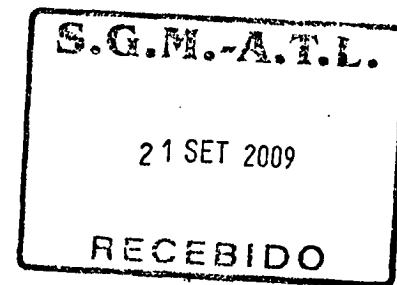
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3078, de 17/09/09,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 514/05, de autoria do Vereador Paulo Frange.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 47 ✓
do processo nº 01-514/05 30.10.09 (a) *Roussai Curi* *dos Santos*
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.987, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 514/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento na Rede Hospitalar Municipal de Saúde, com o objetivo de qualificar a recepção de pacientes e usuários das unidades hospitalares da Autarquia Hospitalar Municipal, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada orientação e encaminhamento.

Art. 2º O Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde será desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior sediadas na Cidade de São Paulo, mediante convênio celebrado com a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º A implementação do Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde dar-se-á com a participação de estudantes devidamente matriculados e que frequentem do primeiro ao último ano de quaisquer cursos de graduação mantidos pelas instituições de ensino superior previstas no art. 2º desta lei.

§ 1º O preenchimento das vagas far-se-á por meio de sorteio público dentre os estudantes inscritos para o programa.

§ 2º O estudante interessado em aderir ao programa deverá se inscrever nos períodos e locais previamente estabelecidos e divulgados pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º A participação dos estudantes dar-se-á mediante a assinatura, juntamente com as instituições de ensino superior às quais estejam vinculados, de termo de adesão ao programa.

§ 4º A capacitação dos estudantes integrados ao programa pautar-se-á pelos princípios da solidariedade e cidadania, orientação eficiente e assistência de qualidade.

§ 5º Os estudantes poderão permanecer no programa pelo prazo de até 12 (doze) meses, período durante o qual farão jus a uma bolsa de estudo de valor correspondente ao da mensalidade escolar devida, sob a responsabilidade da respectiva instituição de ensino superior.

Art. 4º A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, contribuirá, mensalmente, com a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade escolar devida por cada estudante à respectiva instituição de ensino superior, limitada ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos previstos neste artigo.

§ 1º As diferenças entre os valores repassados pela Prefeitura e os montantes totais das respectivas mensalidades escolares ficarão sob o encargo das instituições de ensino superior às quais se vinculem os estudantes, de maneira a integralizar os valores das bolsas de estudo a serem concedidas aos participantes do programa, isentando-os do pagamento de quaisquer resíduos financeiros daí derivados.

§ 2º O Executivo, mediante decreto, fixará a quantidade máxima de bolsas de estudo que poderão ser beneficiadas com a contribuição de que trata o "caput" deste artigo, de acordo com as necessidades do serviço e observadas as disponibilidades financeiras.

§ 3º As contribuições referidas no "caput" deste artigo serão repassadas diretamente às instituições de ensino superior, as quais deverão apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal da Saúde, os comprovantes das quitações das mensalidades dos alunos e, trimestralmente, a prestação de contas dos recursos recebidos em razão dos convênios celebrados.

Art. 5º Constituem obrigações do Poder Público Municipal:

I - garantir a capacitação dos participantes do programa e avaliar o seu desempenho;

II - encaminhar à instituição de ensino superior parceira os atestados de frequência e desempenho para fins de concessão, por aquela, da bolsa de estudo referida no § 5º do art. 3º desta lei;

III - repassar os valores das contribuições previstas no "caput" do art. 4º desta lei às instituições de ensino superior.

Art. 6º Constituem obrigações da instituição de ensino superior parceira:

I - garantir a participação do aluno, avaliando a sua pontualidade, assiduidade e desempenho no curso;

II - completar os valores previstos no "caput" do art. 4º desta lei, repassados mensalmente pela Prefeitura.

Art. 7º O programa ora instituído será implementado gradativamente e, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, estendido a outras unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, mediante a edição de decreto específico.

Art. 8º A execução das disposições desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/10/09

página 01 de 01

Conferido

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30.09.2009.



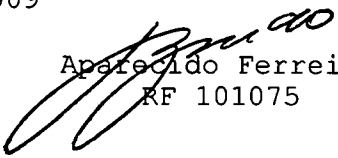
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 48 30/09/09
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



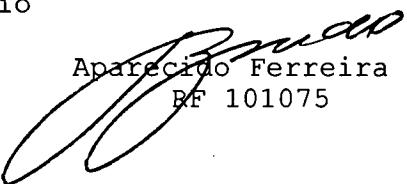
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48
do processo 01-514 de 2005 30/09/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 13/02/2009
Arquivado novamente em 30/09/2009
Com 48 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075